



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444820 - DF (2023/0314886-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SERGIO DE SOUZA FIGUEREDO ALBINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MARCELO BANDEIRA DO AMARAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO EM SEDE *HABEAS CORPUS*. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CUMPRIDA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual a parte recorrente alegou violação ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, sustentando a aplicação do princípio da insignificância em razão do pequeno valor dos bens subtraídos (R\$ 87,00) e ausência de prejuízo à vítima, com a consequente absolvição do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a subtração de bens avaliados em R\$ 87,00, em contexto de furto qualificado por rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, caracteriza conduta típica; e

(ii) estabelecer se a decisão proferida em habeas corpus anterior, que reconheceu a atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, prejudica o exame do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância exclui a tipicidade da conduta quando presentes os seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso concreto, o valor dos bens subtraídos (R\$ 87,00) é de pequena monta, não havendo violência ou grave ameaça, e os objetos foram recuperados, inexistindo lesão patrimonial efetiva.
 5. A jurisprudência do STF e STJ estabelece que o princípio da insignificância deve ser analisado com base em aspectos objetivos da conduta, não sendo afastado por elementos subjetivos como antecedentes criminais.
 6. Consta no acórdão de origem que não houve comprovação de arrombamento ou prática de furto em repouso noturno, e o imóvel estava desabitado, afastando agravantes relevantes para reprovação penal da conduta.
 7. Em *habeas corpus* anterior, foi reconhecida a atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, o que prejudica a análise do recurso especial, em razão da decisão anterior ter caráter definitivo e abranger os mesmos fatos e fundamentos.
- IV. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo em recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444820 - DF (2023/0314886-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SERGIO DE SOUZA FIGUEREDO ALBINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MARCELO BANDEIRA DO AMARAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO EM SEDE *HABEAS CORPUS*. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CUMPRIDA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual a parte recorrente alegou violação ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, sustentando a aplicação do princípio da insignificância em razão do pequeno valor dos bens subtraídos (R\$ 87,00) e ausência de prejuízo à vítima, com a consequente absolvição do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a subtração de bens avaliados em R\$ 87,00, em contexto de furto qualificado por rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, caracteriza conduta típica; e

(ii) estabelecer se a decisão proferida em habeas corpus anterior, que reconheceu a atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, prejudica o exame do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância exclui a tipicidade da conduta quando presentes os seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso concreto, o valor dos bens subtraídos (R\$ 87,00) é de pequena monta, não havendo violência ou grave ameaça, e os objetos foram recuperados, inexistindo lesão patrimonial efetiva.
 5. A jurisprudência do STF e STJ estabelece que o princípio da insignificância deve ser analisado com base em aspectos objetivos da conduta, não sendo afastado por elementos subjetivos como antecedentes criminais.
 6. Consta no acórdão de origem que não houve comprovação de arrombamento ou prática de furto em repouso noturno, e o imóvel estava desabitado, afastando agravantes relevantes para reprovação penal da conduta.
 7. Em *habeas corpus* anterior, foi reconhecida a atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, o que prejudica a análise do recurso especial, em razão da decisão anterior ter caráter definitivo e abranger os mesmos fatos e fundamentos.
- IV. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como

violado o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que *"No caso em questão, de acordo com o laudo de avaliação econômica nº 50.049/19 (ID. 50632467), os objetos subtraídos totalizam um valor de R\$ 87,00. Como se verifica, o valor dos bens não totaliza nem 1/10 do salário mínimo, o que demonstra ser um valor irrisório. Ademais, importante destacar o descaso da vítima em recuperar os bens, demonstrando total desinteresse com a res furtiva"* (e-STJ, fl. 710).

Em pesquisa ao sistema de informações processuais desta eg. Corte Superior, constata-se que, por ocasião do julgamento do **HC n. 844.776/DF**, de minha relatoria, foi concedida a ordem, com a análise das mesmas questões arguidas no presente recurso. Confira-se (grifos no original):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a ratio decidendi manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 693-702):

"A materialidade do crime foi provada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº1358/2018 - 23ª DP (ID 44715390, págs. 4/9); Auto de Apresentação e Apreensão nº 1171/2018(ID 44715391); Ocorrência policial nº 8.287/2018 - 15ª DP (ID 44715392, págs. 3/5); laudo de avaliação econômica indireta (ID 44715420, págs. 1/9); laudo de exame de local (ID 44715422,págs. 27/28); e prova oral produzida. Outrossim, as provas dos autos são suficientes para confirmar a autoria do delito imputado ao acusado, conforme se depreende da transcrição dos depoimentos constantes na sentença (44715489 - págs. 3/4) (...) Não obstante tenha o réu exercido seu direito de permanecer em silêncio, quando interrogado em Juízo, o corréu Marcelo confessou a subtração das ferramentas que estavam no imóvel de Gilberto, pertencentes à vítima Francisco, tendo a polícia encontrado os acusados no portão, do lado de fora da casa. Com efeito, as provas produzidas são suficientes, coesas e harmônicas entre si, não apresentam contradições em cotejo com o conjunto da pleito, e firmam, com segurança ,que o réu, no dia dos fatos, subtraiu para seu proveito, juntamente com

Marcelo Bandeira do Amaral, ferramentas avaliadas em R\$87,00, pertencentes à vítima Francisco. No que tange às qualificadoras do crime, a prova pericial produzida [laudo de avaliação econômica indireta, em que consta o cadeado danificado (ID 44715420, págs. 1/9), e laudo de exame de local (ID 44715422, págs. 27/28)], e a prova testemunhal, demonstram que o crime foi praticado em concurso de pessoas e mediante arrombamento. (...) Ademais, o laudo de perícia criminal, de exame do local, concluiu que a porta de acesso da edificação posterior fora recentemente arrombada, com emprego de força aplicada e impactos contundentes, no sentido de fora para dentro (ID 44715422 - pág. 28). Assim, ao contrário do afirmado pela Defesa, deve incidir a qualificadora de rompimento de obstáculo, dada a comprovação nos autos do arrombamento promovido pelo réu e seu comparsa. A Defesa requer, noutro aspecto, a absolvição do apelante por atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Afirma que o furto qualificado não obsta a aplicação deste princípio, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para verificar se a medida é socialmente recomendável. Em que pese o pequeno valor do bem subtraído, a incidência do postulado normativo não se fundamenta apenas no valor da res furtiva. Exige-se, além do valor de pequena monta, o preenchimento de outros requisitos básicos como: a mínima ofensividade da conduta praticada pelo agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Portanto, o reconhecimento da atipicidade não se limita à aferição da simples importância pecuniária do bem subtraído ou atingido. Até porque, ao se fazer isso, a infração penal imputada ao réu não seria devidamente reprimida, o que resultaria no aumento da reiteração da conduta criminosa, gerando impunidade e insegurança na sociedade. No caso dos autos, constata-se que o valor econômico dos objetos subtraídos é de pequena monta (R\$87,00); entretanto, o crime em julgamento é de furto qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, o que demanda maior reprovação estatal. Vê-se, outrossim, que os réus tentaram subtrair instrumentos de trabalho e sustento da vítima Francisco, que realizava obras no imóvel. Ressalte-se que, para o proprietário das ferramentas, que as utiliza como meio de trabalho, o valor em questão, ainda que inferior a 10% do salário mínimo, é muito significativo.

A hipótese em apreço refere-se a uma tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de ferramentas avaliadas em R\$ 87,00. É apenas esse o fato que foi submetido a julgamento na origem.

Neste ponto verifico flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados", pois, "levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais". Mostra-se, então, "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal

do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, **ainda que ela ocorra reiteradas vezes**, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

(...)

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. **Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime**. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

(...)

Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de de ferramentas avaliadas em R\$87,00, restituídos ainda no local do fato, com a captura do paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. **A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão**.

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) **mínima ofensividade** da conduta do agente; b) **nenhuma periculosidade social** da ação; c) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** do agente; e d) **inexpressividade da lesão jurídica** provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui **mínima ofensividade**, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um agente que tentou subtrair objetos de um único local, desabitado. A **reprovabilidade do comportamento** é bastante reduzida, uma vez que o paciente, é morador de rua, e aparentemente, buscou subtrair os objetos para trocar por alimentos, drogas ou bebida alcoólica. Por fim, não há sequer o que se falar em **lesão jurídica da conduta**, pois o furto não se consumou, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima, os bens sequer foram retirados do local do crime.

Não houve comprovação nos autos de que o imóvel tenha sido arrombado pelo paciente, conforme alegação da vítima, uma vez que, em depoimento os policiais afirmam que encontraram o cadeado arrombado e o corréu alega que encontraram a porta já aberta e somente ingressaram no imóvel. Não há provas do arrombamento.

Quanto ao repouso noturno, pode-se ser afastado pois o imóvel estava desabitado, e é situado em frente a uma distribuidora de bebidas, que conforme o corréu, estava cheia, alegação essa não confrontada pela acusação.

Nesses termos, a conduta imputada ao paciente é atípica.

Sendo assim, não conheço do habeas corpus, pois substitutivo de recurso próprio, mas diante da flagrante ilegalidade, concedo a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao

paciente, absolvendo-o nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva.

Comunique-se **com urgência** o Tribunal de origem e o Juízo singular.

Sendo assim, verifica-se que o presente recurso encontra-se prejudicado, pois, como dito, quando do julgamento da referida impetração, concedi a ordem de *habeas corpus*, de ofício, "*para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva*".

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 7º, § 2º-B, DO ESTATUTO OAB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. MATÉRIA APRECIADA NO HABEAS CORPUS 858.107/SC. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Isto porque, mesmo com a recente alteração promovida pela Lei n. 14.365/2022 no Estatuto da Advocacia, não houve a inclusão da referida espécie recursal dentre as quais seria possível a realização de sustentação oral.

2. Nos termos da Súmula 182/STJ, não pode ser conhecido o agravo em recurso especial, por não ter impugnado de maneira específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.

3. Ademais, constata-se que o presente recurso constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 858.107/SC, e isto porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos a mesma decisão (Revisão Criminal n. 5009314-36.2023.8.24.0000/SC), o que constitui óbice ao seu

conhecimento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.521.039/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XIII, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente agravo em recurso especial .

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0314886-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.444.820 /

DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07222634320198070003 7222634320198070003

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO DE SOUZA FIGUEREDO ALBINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : MARCELO BANDEIRA DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo em recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.